



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0062.116529/2018-57 – Secretaria Estadual da Saúde – SESAU/RO.

OBJETO: Registro de Preço de material de consumo laboratorial (**kits, reagentes e insumos laboratoriais**), visando atender as necessidades de todos os setores do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas do estado de Rondônia LEPAC/RO, com vistas em dar continuidade ao apoio diagnóstico às unidades hospitalares de gestão estadual, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o descrito neste Termo de Referência.

Recorrente: REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

1. DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada nos itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206 por não cumprir o item 10.8.1.2, alínea “a.2” do edital, ou seja, não comprovou a entrega do quantitativo de 30% de itens compatíveis ou assemelhados com os supramencionados, deixando de comprovar sua qualificação técnica.

Verifica-se que quando da convocação de todas as licitantes para o envio dos documentos de habilitação, a empresa recorrente encaminhou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo dois emitidos pelo Laboratório São Luiz, um de 31 de agosto de 2012 e o outro, de 05 de agosto de 2014; o terceiro atestado foi emitido pelo Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínica - Lepac, de 14 de fevereiro de 2019, e o quarto, emitido pelo Hospital de Guarnição do Porto Velho, de 09 de fevereiro de 2017, todavia, nenhum dos atestados trouxeram os quantitativos, conforme documento (6094258). Diante dos atestados sem quantidade apresentado pela licitante, este pregoeiro abriu diligência a fim de que a licitante apresentasse documento hábil a comprovar os quantitativos entregues, e os tais foram apresentados, conforme se vê nos documentos (6354712). Os registros enviados em sede de diligência, somados, contém o quantitativo de 503 unidades, e mesmo somados, tal número não satisfaz os 30% (dez por cento) exigidos para os itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206.

Na análise deste pregoeiro, salvo melhor juízo, a licitante **REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA** não cumpriu o item 10.8.1.2, alínea “a.2”, e por isso fora inabilitada. A licitante, discordando da decisão deste Pregoeiro, registrou intenção de recurso, apresentando, dentro do prazo legal, sua peça recursal, conforme abaixo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.

A licitante **REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA**, CNPJ **04.054.617/0001-40**, manifestou intenção de recurso nos itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.

O descontentamento da licitante **REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA** gira em torno de suposto atendimento do item 10.8.1.2, alínea “a.2”, do Edital, que fixou que todos os licitantes participantes do certame deveriam comprovar a entrega de, ao menos, 30% (vinte por cento) do quantitativo dos itens para os quais apresentassem proposta.

Ocorre que, conforme já mencionado, o Pregoeiro inabilitou a recorrente nos itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206, por ter entendido, quando da avaliação do atestado de capacidade técnica e dos documentos enviados em sede de diligência, que a licitante em tela não comprovou a exigência do Edital.

Em síntese, o recurso da recorrente alega que possui capacidade técnica operacional suficiente para proceder a entrega dos produtos constante na presente licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE EMPRESA

Não houve qualquer contrarrazão.

5. DO MÉRITO

Não assiste razão a recorrente, eis que o item 10.8.1.2, “a.2”, do Edital exige comprovação de entrega anterior de 30% (trinta por cento) de itens semelhantes ou compatíveis com os 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206. A licitante não cumpriu a exigência editalícia, e por isso foi inabilitada. A tabela abaixo mostra o numero dos itens, quantidades e percentuais de 30% para cada item, vejamos:

ITENS	QUANTIDADES	PERCENTUAL DE (30%)
01	2.600	780
02	2.000	600
16	3.500	1.050
17	16.000	4.800
53	4.550	1.365
69	4.160	1.248
70	4.160	1.248
71	4.000	1.200
81	2.100	630
93	2.100	630
110	2.100	630

131	2.100	630
137	2.5000	750
164	2.496	748,80
178	3.200	960
180	3.200	960
206	3.200	960

Ora, mesmo analisando todas as notas fiscais enviadas pela licitante em sede de diligência, temos apenas a comprovação do quantitativo de 503 unidades, não havendo razão na insurgência da recorrente, e tampouco razão para que este pregoeiro reforme sua decisão. E a suposta 'linha de fornecimento' a que a licitante faz menção no recurso deixa claro que a recorrente faz clara confusão sobre a razão que culminou em sua inabilitação, eis que não foi a licitante inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com os itens da licitação, mas sim sem o quantitativo exigido no item supramencionado, item que está inserido no Edital.

Oportunamente é preciso registrar que a recorrente, quando da diligência, apresentou 04 notas fiscais emitidas pelo Laboratório São Luiz, sendo todas do ano 2019. Entretanto, ao analisar o doc. (6094258), verifica-se que os dois atestados emitidos pelo Laboratório São Luiz em favor da recorrente referem-se aos anos de 2012 e 2014, respectivamente, o que por certo há uma discrepância entre os períodos, ou, no mínimo, uma carência de explicação, que, mesmo que houvesse, não seria suficiente para modificar a decisão já firmada, pois não modificaria o quantitativo comprovado. Entretanto, se forem notas fiscais que não se referem aos atestados de capacidade técnica apresentado anteriormente a diligência, temos a apresentação de documentos novos, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, §3º, eis que a diligência visa única e exclusivamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim, com base no art. 41 da Lei Geral de Licitações que reza que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", bem como ancorado no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara - TCU, que deixa claro que "o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes (...), prolato a decisão abaixo.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA, NOS ITENS 16 19, FICA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2019.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300130075

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6357026** e o código CRC **A427839F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0062.116529/2018-57

SEI nº 6357026



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-DELTA

Para: Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC

Processo Nº: 0062.116529/2018-57

Senhor(a) Coordenador,

Ao tempo em que cordialmente lhe cumprimento, encaminhamos-lhe o processo em tela, requerendo de vossa senhoria maiores esclarecimentos a respeito do documento (6354712).

É dos autos que a licitante **REAL DIAGNOSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA** impetrou recurso administrativo nos itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206, deste PE 01/2019/SUPEL/RO, eis que fora inabilitada por não cumprir o item 10.8.1.2, alínea "a.2" do edital, ou seja, **não comprovou a entrega do quantitativo de 30% de itens compatíveis** ou semelhantes com os supramencionados, deixando de comprovar sua qualificação técnica.

Tendo em vista que quando do envio da documentação de habilitação a licitante supramencionada enviou um atestado emitido por este órgão de origem, documento 6094258, e que em sede de diligência 6354712, realizada para que a licitante comprovasse os quantitativos entregues, o único documento referente ao atestado continua sem as informações requeridas, este Pregoeiro, considerando interesse público, decidiu solicitar o retorno do processo em tela da Assessoria Jurídica desta SUPEL a fim de, em tempo, diligenciar este órgão, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitando de vossa senhoria que informe os quantitativos entregues pela licitante, neste documento (Contrato 226/PGE-2015), apresentado pela licitante em sede de diligência.

Certo de contar com maiores esclarecimentos para que possamos adotar céleres atos, renovo minha elevada estima e apreço, colocando-me a disposição para dirimir quaisquer dúvidas e prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2019.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA
PREGOEIRO/DELTA/SUPEL
Mat. 300130075

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/06/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6412949** e o código CRC **AFE1E24A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0062.116529/2018-57

SEI nº 6412949



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 369/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0062.116529/2018-57. Pregão Eletrônico n. 01/2019.

Procedência: Equipe de Licitação delta/SUPEL.

Interessado: Secretaria Estadual da Saúde - SESAU.

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo. Atestado de capacidade técnica. Quantitativo. Cumprimento. Diligência.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante Real Diagnostica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 04.054.617/0001-40, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. A recorrente insurge-se (6340263; 6340313) sobre os quantitativos mínimos do atestado de capacidade técnica. Alega que apresentou alguns atestados de capacidade técnica, bem como algumas notas fiscais, de modo a comprovar o fornecimento do serviço com o respectivo quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento).
3. Não há contrarrazões.
4. Ato contínuo, o pregoeiro conheceu e julgou improcedente o recurso (6357026), ora em análise, haja vista o não preenchimento, pela recorrente, do quantitativo mínimo exigido no edital de licitação. No entanto, após diligenciar junto ao Órgão de origem, o pregoeiro reformou sua decisão e julgou procedente o recurso (6594687).
5. Em seguida, vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados na fase recursal.
6. Passa-se, então, à análise de caráter jurídico, ora solicitada. Ressalta-se que os aspectos técnicos ou econômicos e a oportunidade e conveniência não serão analisados, cujo ônus recai sobre a contratante.

II. ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - fora do prazo; e

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

8. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

III. MÉRITO

9. O item 19.2.b do termo de referência (4897325) e o subitem 10.8.1.a2 do edital de licitação (5124752) dispõem sobre as regras a serem observadas sobre o quantitativo da qualificação técnica. Eis o teor:

Termo de Referência

"b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens que a empresa apresentar na proposta.

Edital de Licitação

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens que a empresa apresentar na proposta."

10. Pois bem. A recorrente fora inabilitada itens "01,02,16,17,53,69,70,71,81,93,110,131,137,164,178,180,206" devido ao não cumprimento do subitem 10.8.1.a2 do edital de licitação, ou seja, não cumpriu o fornecimento de 30% (trinta por cento) do objeto.

11. Na fase habilitatória, a recorrente apresentou alguns atestados de capacidade técnica, dentre eles, do Laboratório São Luiz e do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, porém sem a informação sobre o quantitativo fornecido (6094258).

12. O pregoeiro realizou diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, momento no qual a recorrente forneceu (6354712), entre outros documentos, notas fiscais, cópia do contrato n. 226/2015-PGERO e ata de registro de preços do PE 02/2018 do Hospital de Guarnição de Porto Velho.

13. Nesse eito, mesmo com os documentos supracitados, o pregoeiro julgou improcedente o recurso da recorrente (6357026), haja vista a ausência de quantitativo suficiente para comprovar o fornecimento de 30% (trinta por cento).

14. Não obstante, convém ressaltar que a decisão do pregoeiro é categórica ao contabilizar somente as quantidades previstas nas notas fiscais para fim de qualificação técnica, excluindo as notas fiscais do Laboratório São Luiz, por divergirem do atestado de capacidade técnica.

15. Na decisão, o pregoeiro é silente sobre o contrato n. 226/2015-PGERO e seu respectivo atestado de capacidade técnica.

16. Considerando o interesse público, porquanto com a inabilitação da recorrente, os itens restariam fracassados e causariam incontável prejuízo ao Estado e à população, usuária direta do serviço fornecido pelo LEPAC, é dever do pregoeiro diligenciar, a fim de resguardar o interesse público.

17. Em sequência, o pregoeiro realizou nova diligência, amparado pela legislação e jurisprudência dos Órgãos de Contas, desta vez, junto ao LEPAC, tendo em vista o atestado de capacidade técnica, apresentado na fase habilitatória, e a cópia do contrato n. 226/2015-PGERO, apresentado em diligência, ora não considerado para somatório do quantitativo.

18. O Tribunal de Contas da União é assente quanto ao dever de diligenciar do pregoeiro diante da ausência de informação. Eis o teor do Informativo de Licitações e Contratos 252/2015:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

19. Segundo o LEPAC (6472495), os serviços fornecidos mediante o contrato n. 226/2015-PGERO, corroborados pelos relatórios de produção do HB 6530406 e 6530480, são suficientes para suprir a exigência do subitem 10.8.1.a2 do edital de licitação, ou seja, comprovam os 30% (trinta por cento) do quantitativo exigido.

20. Assim, consoante entendimento do TCU, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos 226/2014, a nova diligência realizada pelo responsável pela condução do certame licitatório restou acertada, sobretudo para resguardar o interesse público.

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)."

21. Nesse sentido, após as informações do LEPAC, o pregoeiro considerou "evidente" o cumprimento do subitem 10.8.1.a2 do edital de licitação pela recorrente e, em consequência, reformou sua anterior decisão, de modo a julgar procedente o recurso da recorrente (6594687).

22. Por derradeiro, verifica-se acertada a decisão do pregoeiro pela procedência do recurso.

IV. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão do pregoeiro pelos fundamentos alhures.

24. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

27. O parecer deve ser aprovado pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art.9º, II da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

Jaqueline Guedes Marinho
Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito

Elida Passos de Almeida
Chefe da Ass. Análise Técnica
(em substituição)

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 15/07/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 15/07/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/07/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Guedes Marinho, Analista**, em 24/07/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6772525** e o código CRC **DCOCCBA4**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 60/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0062.116529/2018-57

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (6594687) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (6772525), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REAL DIAGNÓSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA**, para torná-la habilitada nos itens 01, 02, 16, 17, 53, 69, 70, 71, 81, 93, 110, 131, 137, 164, 178, 180 e 206 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 29/07/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7025551** e o código CRC **D0AF5643**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0062.116529/2018-57

SEI nº 7025551